



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10783.916792/2009-76
Recurso nº	1 Voluntário
Acórdão nº	3402-003.917 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de março de 2017
Matéria	COFINS - PER/DCOMP
Recorrente	PIANNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir, o qual deve ser exercido oportunamente e de forma materialmente suficiente à demonstração do direito pleiteado.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do presente acórdão.

(Assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata o presente processo de compensação declarada em PER/DCOMP apresentada pelo contribuinte, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, a título de COFINS, atinente ao período de apuração indicado na folha de rosto do acórdão.

Por meio de Despacho Decisório eletrônico, negou-se homologação à compensação declarada, alegando não restar crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade que foi julgada improcedente pela DRJ sob os seguintes fundamentos: i) o contribuinte não indicou como apurou o crédito que alega possuir e indicado na Declaração de Compensação e ii) o contribuinte não juntou quaisquer provas do referido crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual alega inauguralmente que a questão não necessitaria de produção de provas, por se tratar de incidência de COFINS sobre receitas financeiras, declarada inconstitucional pelo STF no RE nº 346.084. Ao final, solicita a realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Antonio Carlos Atulim, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3402-003.885, de 28 de março de 2017, proferido no julgamento do processo 10783.914970/2009-24, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão 3402-003.885):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Despacho Decisório contestado nesse processo administrativo teve sua homologação negada sob fundamento do crédito alegado ter sido utilizado integralmente para quitar débitos da pessoa jurídica.

Desde o início, o contribuinte não juntou qualquer documentação fiscal ou contábil que permita determinar o valor do crédito ou pelo menos um mínimo lastro probatório de sua existência. Menos ainda, sequer articulou argumento que sustentasse as razões para a

manutenção do crédito pretendido, limitando-se a afirmar a sua existência.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é expresso no sentido de que o contribuinte deve trazer ao litígio todos os motivos de contrariedade, acompanhados dos elementos probatórios que fundamentem suas alegações. Senão vejamos:

Art. 15 - A impugnação, formalizado por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;(inciso III com redação determinada pela Lei 8. 748/1993)

§4. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Como precisamente apontado na decisão a quo, aquele que se manifesta contra o Despacho Decisório tem o ônus probatório relativo à comprovação do crédito que alega possuir - alegar e não provar é o mesmo que não alegar. Tampouco se vislumbra nos autos quaisquer das exceções previstas no art. 16, §4º do Decreto 70.235/72.

Assim, operou-se a preclusão acerca do direito do contribuinte de produzir quaisquer provas do seu crédito, o que nos permite seguramente corroborar as conclusões alcançadas pela DRJ.

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte traz uma reconstrução da discussão que culminou na declaração de constitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, para afirmar que o crédito se refere a receitas financeiras que compuseram a base de cálculo, o que causou o pagamento indevido das contribuições sociais.

Quanto a este argumento, além de encontrar óbice no art. 17 do Decreto 70.235/72 (Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.), não foi corroborado por qualquer prova nos autos, sequer existindo algum indício disto. Trata-se de uma afirmação tão vazia quanto à afirmação do crédito na Manifestação de Inconformidade, não merecendo qualquer guarida deste Colegiado.

Por fim, alega o Recorrente:

Concluindo, o recolhimento a maior de parte do darf de R\$ 25.045,85 é decorrente do alargamento da base de cálculo do COFINS (código de receita 2172), a qual deu fundamento para a

compensação ora não homologada, o que poderá ser comprovado por mera diligência fiscal.

O autor simplesmente alega a necessidade de uma diligência fiscal, mas sem atender aos requisitos do art. 14, IV do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

A despeito da falha do Recorrente em indicar os elementos necessários para a solicitação de uma diligência, ainda assim o Colegiado poderia propor a conversão do julgamento em diligência se entender necessária, nos termos do art. 18 do Decreto 70.235/72:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Todavia, a diligência não tem a função de, atuando em lugar do Contribuinte, atender a um ônus probatório que não foi observado por este, mas sim esclarecer fatos que foram aventados no processo.

Desse modo, nego o pedido de diligência.

Conclusão

Forte no exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário, por absoluta ausência de provas no processo."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao Recurso Voluntário, por absoluta ausência de provas no processo.

assinado digitalmente

Antonio Carlos Atulim